

PARECER Nº 683/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.528/2026

Mensagem: 51/2026

Processo apenso: 33.465/2025

Assunto: Razões de VETO TOTAL ao projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de VETO TOTAL oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**”, cujas razões foram encaminhadas a esta Casa Legislativa por intermédio do Processo Eletrônico nº 41.528/2026 (Mensagem nº 51/2026).

Durante a tramitação da matéria, a proposição vetada recebeu parecer pela rejeição por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Todavia, referido parecer foi rejeitado pelo soberano Plenário, culminando na aprovação do projeto.

O Executivo justifica o veto em razão de inconstitucionalidades e ilegalidades, apresentando



basicamente três fundamentos. O primeiro é o vício de iniciativa: o projeto, embora aprovado pela Câmara, trata de matéria de organização e execução da política pública educacional, área de competência privativa do Poder Executivo, o que viola a separação dos Poderes e a reserva de administração, mesmo à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

O segundo fundamento é a incompatibilidade com o regime constitucional de destinação de recursos públicos à educação, já que o artigo 213 da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação exigem finalidade não lucrativa das instituições privadas beneficiadas, ao passo que o projeto permitia convênios com instituições "com ou sem fins lucrativos".

O terceiro ponto é o vício de instrução orçamentário-financeira, decorrente da ausência, nos autos, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para as despesas e para os incentivos fiscais e benefícios tributários previstos, o que contrariaria exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante desses argumentos, o Executivo reconhece a relevância da finalidade educacional da proposta e a importância de ampliar o acesso a vagas, mas conclui que a forma como o projeto foi redigido extrapola os limites legais e constitucionais aplicáveis ao processo legislativo, à separação dos Poderes e à responsabilidade fiscal. Por isso, solicita à Câmara Municipal a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 588/2025.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A organização político-administrativa do Município fundamenta-se na atuação harmônica e independente dos Poderes Executivo e Legislativo, em consonância com o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, observadas as disposições dos artigos 29 e 31 da Carta Magna, da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, o processo legislativo submete-se a regras constitucionais de observância



obrigatória, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa e à preservação das competências institucionais de cada Poder, sob pena de configuração de vício de constitucionalidade. Embora a iniciativa parlamentar possa estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas e, em determinadas hipóteses, gerar despesas para a Administração, configura-se vício de iniciativa quando a proposição disciplina concretamente a organização administrativa, atribui novas funções a órgãos públicos ou interfere na execução e na gestão da política pública reservadas ao Poder Executivo.

No caso em exame, o Chefe do Poder Executivo sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, ao argumento de que o Projeto de Lei nº 588/2025 disciplina matéria inerente à organização e à execução da política pública educacional, impondo obrigações administrativas ao Executivo e interferindo em sua esfera de gestão, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à denominada reserva de administração. Cumpre registrar que tal entendimento já havia sido manifestado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando da apreciação da proposição originária, por meio do Parecer nº 806/2025 – CCJR, ocasião em que se concluiu pela inconstitucionalidade da matéria.

Além do vício formal apontado, as razões de veto destacam a incompatibilidade material da proposição com o regime constitucional de financiamento da educação. O artigo 213 da Constituição Federal e o artigo 77 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) autorizam a destinação de recursos públicos a determinadas instituições privadas apenas quando observados requisitos específicos, dentre os quais a ausência de finalidade lucrativa.

Entretanto, a proposição aprovada autoriza a celebração de convênios e instrumentos congêneres com instituições privadas “com ou sem fins lucrativos”, circunstância que amplia indevidamente o rol de possíveis beneficiárias de recursos públicos, em desconformidade com os limites estabelecidos pela ordem constitucional e legal.

Ademais, verifica-se a existência de óbice de natureza orçamentário-financeira. O projeto prevê a concessão de incentivos fiscais, benefícios tributários e outras formas de apoio às instituições conveniadas, bem como a realização de despesas públicas decorrentes de sua execução, sem que tenha sido apresentada a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Tal ausência contraria as exigências estabelecidas pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante desse quadro, verifica-se que as razões expendidas pelo Poder Executivo encontram



amparo jurídico, evidenciando a existência de vícios de ordem constitucional, legal e orçamentário-financeira aptos a justificar a manutenção do veto total.

2. CONCLUSÃO

A proposição apresenta vício de iniciativa, por interferir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, bem como incompatibilidade material com as disposições constitucionais e legais relativas à destinação de recursos públicos à educação, além da ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro exigido pela legislação vigente, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003100320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **25/08/2026 10:58**

Checksum: **B0A643762D469EEFE3B69A6BEC5B4D89DC743CF526FBC1380347C5BCF907DB59**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.